

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco Coautor(es): Dep. Nininho</p>		

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Acrescentam os artigos 127-A e 127-B à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127-A. Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar e da Pequena Propriedade Rural, com o objetivo de garantir tratamento diferenciado, simplificado e proporcional às infrações ambientais praticadas por agricultores familiares e em áreas de pequenas propriedades rurais, com até 04 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividade agrossilvipastoris, nos termos desta Lei.

I - Para fins deste Programa de Regularização Ambiental, considera-se agricultor familiar aquele que explore imóvel rural de até quatro módulos fiscais, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Federal no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinado com artigo 3º da Lei Federal no 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – Para fins deste Programa de Regularização Ambiental, considera-se pequena propriedade ou posse rural aquela com até 04 (quatro) módulos fiscais em que seja exercida atividade agrossilvipastoril, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro);

III – Para fins deste Programa de Regularização Ambiental, considera-se atividade agrossilvipastoril aquelas desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis, nos termos do inciso XII do artigo 2º do Decreto Estadual de Mato Grosso no 1.031, de 02 de junho de 2017;

IV – Para fins deste Programa de Regularização Ambiental, a intervenção e a supressão de vegetação nativa



em Áreas de Reserva Legal (ARL), para desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris posteriores à vigência desta lei, em propriedades e posses até 04 (quatro) módulos fiscais, incluindo assentamentos e projetos de reforma agrária, dependerão de simples declaração ao órgão competente, dispensada a prévia autorização, para imóvel devidamente inscrito no SIMCAR, nos termos do parágrafo único do artigo 3º, combinado com o caput do artigo 52, ambos da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro);

V – Para fins deste Programa de Regularização Ambiental, a intervenção e a supressão de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP) não serão admitidas por simples declaração, pela aplicação dos princípios da precaução e da preservação ambiental;

VI – Para fins deste Programa de Regularização Ambiental, as pequenas propriedades ou posses rurais de agricultura familiar e as pequenas propriedades ou posses que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, que detenham até 04 (quatro) módulos fiscais na data do protocolo da simples declaração de supressão de Área Reserva Legal (ARL) ao órgão competente, não se enquadram na regra do artigo 67 da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro).

Art. 127-B O Poder Executivo regulamentará o Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar e da Pequena Propriedade Rural desta lei, estabelecendo:

I – Os procedimentos e os requisitos para a comprovação da condição de agricultura familiar e de pequena propriedade rural com até 04 módulos fiscais e que desenvolva atividade agrossilvipastoril, necessariamente contemporânea ao protocolo da simples declaração de supressão da Área de Reserva Legal (ARL), observando os termos desta lei, o artigo 3º, inciso V e parágrafo único e o artigo 52 caput, ambos da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), bem como informar a inscrição estadual para agricultores familiares e registro no INDEA para o pequeno produtor rural;

II – Os critérios técnicos para a proporcionalidade da reparação ambiental, nos casos de infração cometidas pela agricultura familiar ou em pequena propriedade rural;

III – A forma de atuação integrada com o Ministério Público para fins de celebração termos de conciliação administrativa ambiental, judicial civil e penal com tratamento diferenciado e proporcional nas infrações de menor potencial ofensivo;

IV – Parâmetros e ações efetivas para a simplificação dos procedimentos de elaboração dos Cadastro Ambiental Rural (CAR) para pequenas propriedades e posses até 04 (quatro) módulos fiscais e para a agricultura familiar;

V - Parâmetros e ações efetivas para a priorização da análise dos Cadastros Ambientais Rurais (CAR) das pequenas propriedades e posses até 04 (quatro) módulos fiscais e dos Cadastros Ambientais Rurais (CAR) das propriedades e posses de agricultura familiar;

VI – Parâmetros e ações efetivas para operacionalizar o recebimento da simples declaração para supressão da área de reserva legal (ARL) de que trata o inciso IV do artigo 127-A."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar e da Pequena Propriedade Rural, assegurando tratamento diferenciado, simplificado e proporcional às infrações ambientais em pequenas propriedades de agricultura familiar e pequenas propriedades que desenvolvam atividades agrossilvipastoris em até 04 (quatro) módulos fiscais, conforme diretrizes já previstas na legislação federal.

Primeiramente, como alicerce de todo o sistema jurídico nacional buscamos o fundamento de validade da Constituição de 1988.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

2022)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento)

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017.

A proposta possui também o fundamento jurídico sólido no Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº 12.651/2012), que, em seu artigo 3º, parágrafo único, e no artigo 52, caput, reconhece o regime jurídico especial para imóveis rurais com até quatro módulos fiscais, garantindo procedimentos simplificados, inclusive para fins de supressão de vegetação nativa em área de Reserva Legal (ARL), mediante simples declaração, desde que o imóvel esteja devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR/SIMCAR).

Adicionalmente, o conceito de agricultor familiar e a definição de pequena propriedade ou posse rural adotados no projeto estão em perfeita consonância com o art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993 (Lei da Reforma Agrária) e com os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.326/2006 (Lei da Agricultura Familiar), reforçando a segurança jurídica dos destinatários da norma e assegurando isonomia material no trato da legislação ambiental.

A iniciativa busca promover o equilíbrio entre a proteção ambiental e a dignidade das famílias do campo, reconhecendo a função social da propriedade rural, prevista no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e reiterada no art. 186 da CF, que exige, além do aproveitamento adequado, a preservação do meio ambiente.

Também é concorrente a competência para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, conforme artigo 24, VI. Ainda no mesmo artigo 24, é concorrente a competência legislativa para, inciso VII -



proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico e inciso VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Segue ainda a competência concorrente para dispor sobre procedimentos. Finaliza a Carta Máxima nos parágrafos do artigo 24 que a competência da União será para dispor sobre regras gerais e os demais entes federativos podem detalhar e amoldar as disposições.

Seguindo a hierarquia do ordenamento jurídico, vamos para a Constituição do Estado de Mato Grosso, esta, como decorrente de regra da Carta Magna Nacional, repete direitos e princípios por simetria, e amplia o espectro de proteção ao meio ambiente, no que couber, como se observa abaixo, transcrevendo-se os trechos que mais importam para a compreensão da proposta:

CAPÍTULO III DOS RECURSOS NATURAIS Seção I Do Meio Ambiente

Art. 263. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado: (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 104/2022)

I - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimização do impacto ambiental;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - estimular e promover a recomposição da cobertura vegetal nativa em áreas degradadas, objetivando a consecução de índices mínimos necessários à manutenção do equilíbrio ecológico;

(...)

Art. 264. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados, na forma do art. 298 desta Constituição.

Atualmente temos dezenas de assentamentos rurais pendentes de regularização, com graves problemas ambientais, sem perspectiva de solução à luz da legislação nacional, levando ao insucesso das iniciativas de reforma agrária no Estado e suas consequências para a política nacional de redução das desigualdades sociais.

Nesse contexto, é fundamental que o Estado de Mato Grosso regule e operacionalize, com clareza e objetividade, os instrumentos já previstos em âmbito federal, evitando interpretações dúbias, exigências desproporcionais e entraves burocráticos que penalizam justamente o segmento produtivo mais vulnerável: o



agricultor familiar e o pequeno produtor.

O projeto também incorpora mecanismos de conciliação administrativa e judicial, com participação do Ministério Público, reforçando a cultura do diálogo e da resolução eficiente de conflitos ambientais, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Por fim, o Programa de Regularização Ambiental ora proposto não representa anistia nem afrouxamento da legislação, mas sim uma ação concreta de inclusão ambiental e jurídica, fortalecendo o compromisso de Mato Grosso com a sustentabilidade, a justiça social no campo e a produção responsável de alimentos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Maio de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual

Nininho
Deputado Estadual